



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/01/2022 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 16
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, à luz das Resoluções CNE/CEB, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio e da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluindo a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais, doravante denominados cursos de educação profissional.

Art. 2º O Sistec tem por finalidade:

I - organizar e divulgar informações sobre as instituições e/ou unidades escolares, as matrículas, os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;

II - gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;

III - servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica e das instituições e/ou unidades de ensino, no âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;

IV - possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e

V - disponibilizar para a sociedade informações sobre a ofertas de cursos de educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. O Sistec poderá ser utilizado para a gestão de programas, ações e políticas de educação profissional e tecnológica em âmbito nacional.

Art. 3º O Sistec contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica e seus itinerários formativos, bem como das instituições e/ou unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema, diretamente ou por delegação de competências.

Art. 4º São integrantes do Sistec as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua dependência administrativa, pública ou privada, nos sistemas de ensino Federal, estaduais, Distrital ou municipais.

Art. 5º A Gestão do SISTEC é configurada em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a partir de um processo descentralizado de coleta de dados individualizados dos ciclos de matrículas ou cadastro de turmas dos cursos de educação, em parceria com:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação do Ministério da Educação - Setec/MEC, como órgão gestor;

II - o setor responsável pela tecnologia da informação e comunicação do MEC, como órgão técnico;

III - o Conselho Nacional de Educação - CNE, como órgão normativo e de supervisão e atividade permanente, criado por Lei;

IV - as Secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, como órgãos de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

V - os Conselhos Estaduais de Educação - CEE, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF e, quando for o caso, os Conselhos Municipais de Educação - CME, como órgãos colegiados de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

VI - os Órgãos Colegiados Superiores dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como órgãos fiscalizadores e/ou validadores, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

VII - as instituições e/ou unidades de ensino, como escolas técnicas ofertantes de cursos de educação profissional e tecnológica;

VIII - os Conselhos Nacionais de Fiscalização do Exercício Profissional - CNEP, como entidades gestoras de sistemas nacionais de inscrição e registro profissional de ocupações regulamentadas; e

IX - estudantes matriculados nos cursos de educação profissional e tecnológica e a sociedade interessada, como agentes permanentes de consulta.

Art. 6º Compete aos parceiros do Sistec:

I - à Setec/MEC:

a) estabelecer requisitos funcionais para o desenvolvimento e a atualização do Sistec, considerando suas finalidades, a legislação em vigor e as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema, bem como relatar eventuais inconformidades ao setor responsável pela tecnologia da informação e comunicação no MEC;

b) supervisionar o registro e a manutenção dos dados do Sistec em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

c) homologar, na condição de órgão gestor e validador, o registro das instituições e/ou unidades de ensino efetuado por instituições do Sistema Federal de Ensino;

d) estabelecer mecanismos de acesso público às informações relativas às instituições e/ou unidades de ensino de educação profissional e tecnológica, aos cursos e aos certificados e diplomas da educação profissional técnica de nível médio por intermédio do Sistec;

e) definir e divulgar orientações sobre o uso do Sistec, expedindo normas complementares; e

f) prestar apoio técnico para capacitação e suporte operacional aos gestores e usuários do Sistec;

II - ao setor responsável pela tecnologia da informação e comunicação no MEC;

a) desenvolver e manter o Sistec atualizado e em pleno funcionamento, conforme orientações enviadas pela Setec/MEC acerca de requisitos legais, boas práticas de governança e segurança da informação, considerando as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema;

b) disponibilizar à Setec/MEC e aos demais agentes ferramentas adequadas para extração de dados, geração de relatórios e acesso às informações disponíveis no Sistec; e

c) garantir a consistência dos dados disponíveis no Sistec, em articulação com a Setec/MEC;

III - aos conselhos e às secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e Distrital de ensino, na condição de órgãos validadores:

a) homologar o registro das instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios;

b) supervisionar o registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino, atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ou unidades de ensino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos;

c) reportar à Setec/MEC eventuais inconformidades de funcionamento do Sistec;

d) orientar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao uso do Sistec; e

e) propor melhorias para o aprimoramento do uso do sistema; e

IV - às instituições e/ou unidades de ensino:

a) cadastrar os cursos de educação profissional técnica, os seus respectivos planos de curso e a sua carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT;

b) cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor;

c) cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor, incluindo os cursos de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

d) registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 do mês subsequente, no Sistec, as informações referentes às matrículas em seus cursos de educação profissional e tecnológica; e

e) expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 7º As instituições do Sistema Federal de Ensino que possuem autonomia para autorização de cursos poderão homologar o registro de seus cursos no Sistec, por intermédio de seus órgãos colegiados superiores.

Parágrafo único. As Entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e dos Serviços Sociais Autônomos deverão registrar no Sistec as informações necessárias para o acompanhamento das ações voltadas ao cumprimento do acordo de gratuidade, conforme legislação vigente, bem como em relação aos cursos e programas desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

Art. 8º O registro de matrículas no Sistec deverá ser efetuado com a utilização do Cadastro de Pessoa Física - CPF do estudante.

Parágrafo único. A Setec poderá expedir orientações complementares quanto à inserção excepcional de estudantes estrangeiros que não possuam CPF.

Art. 9º Caberá à Setec/MEC baixar os atos normativos do Sistec e convalidar os atos praticados a partir da sua implantação, bem como analisar e decidir os casos omissos nesta Portaria.

Art. 10. Revogar a Portaria MEC nº 400, de 10 de maio de 2016.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA

ANOS